DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7889/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11867/2016
PROTOCOLO	: 1687686
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LAERCIO ARRUDA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE DOURADOS - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Visto, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria Voluntária Especial**, concedido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Dourados ao servidor **Valeri Janson Furtado**, **CPF/MF n.º 002.546.069-20**, titular do cargo efetivo de **Odontólogo**.

O presente ato de aposentadoria foi concedido nos termos da Decisão Judicial - autos n.º 0805889-32.2013.8.12.002, proferido pelo Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados – MS, conforme demonstrado nos termos da Portaria Benef. 28/2016/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4168, em 11.03.16.

Destaca-se inicialmente que servidor foi inicialmente aposentado compulsoriamente, conforme **DSG - G.JAS - 02151/2010**, proferida no TC 6874/2009. Inconformado com a forma de inativação, pois faria jus à aposentadoria especial, ajuizou ação com o propósito de alterar a modalidade de concessão. Demonstrados os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, houve a

modificação do beneficio e seu cálculo, conforme comprovado no processo acima citado. Desse modo, o registro relativo à aposentadoria compulsória, vigorou durante o lapso temporal em que aquela concessão permaneceu válida e eficaz.

Após análise, a Divisão de Fiscalização de atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, conforme a Análise **ANA- DFAPGP - 8959/2019** (fls.59-61), concluiu pelo **registro** da aposentadoria voluntária especial.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **2ª PRC - 5627/2020** (fl.62) opinou, pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passa-se então ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de proventos de aposentadoria compulsória, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Examinando os autos, nota-se que os proventos foram fixados integralmente, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas do servidor, em conformidade com os preceitos constitucionais/legais.

Em relação aos documentos que compõem este processo, estes foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo assim ao disposto no Manual de Remessa de Informações, conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Mês/Data
Publicação	**11/03/2016**
Remessa (Postagem/Protocolo)	**25/03/2016**

Após verificar que o benefício previdenciário - fixado na sua integralidade - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos da Decisão Judicial - autos n.º 0805889-32.2013.8.12.002, proferido pelo Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados – MS, conforme demonstrado nos termos da Portaria Benef. 28/2016/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4168, em 11.03.16, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da aposentadoria voluntária especial, concedido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Dourados ao servidor **Valeri Janson Furtado, CPF sob o n.º: 002.546.069-20**, conforme Portaria Benef. 28/2016/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4168, em 11.03.16, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2020.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA